



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.726773/2011-46
ACÓRDÃO	1101-002.373 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARAJU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA.

Os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea caracterizam omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus de elidir a presunção legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

É procedente o lançamento que visa a constituição do crédito decorrente de depósitos identificados na movimentação bancária, cujas origens deixaram de ser comprovadas pelo contribuinte.

PRESUNÇÃO LEGAL. LIMITES DE APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A presunção não autoriza tributação indiscriminada, devendo a autoridade fiscal proceder à individualização dos créditos e admitir exclusões comprovadas, tais como estornos e cheques devolvidos.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO.

A escrituração contábil goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante de inconsistências ou ausência de correlação com os depósitos bancários.

MULTA AGRAVADA. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Mantém-se a multa agravada quando comprovado o não atendimento a intimações fiscais relevantes, inexistindo justificativa idônea.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

Os lançamentos reflexos seguem a mesma sorte do lançamento principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar o agravamento da multa.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **PARAJU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** contra decisão da DRJ/SPO que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário decorrente de omissão de receitas apurada por depósitos bancários de origem não comprovada.
2. O presente feito tem origem em ação fiscal que culminou na lavratura de autos de infração em 15/12/2011, pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana/BA, tendo sido apurado crédito tributário decorrente de supostas infrações à legislação tributária federal, notadamente quanto ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuições sociais correlatas.
3. A fiscalização constatou indícios de irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias da autuada, especialmente no exercício de 2008.

4. O crédito tributário consolidado no processo perfaz o montante de R\$ 7.866.638,74, relativo a IRPJ: R\$ 4.532.386,92 CSLL: R\$ 1.644.528,32 COFINS: R\$ 1.388.317,53 PIS/PASEP: R\$ 301.405,97, de modo que os referidos valores compreendem tributo, multa de ofício (no percentual de 112,5%) e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.
5. A autoridade fiscal identificou a prática de omissão de receitas, identificada mediante depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
6. Segundo consta, foram detectados diversos créditos em contas bancárias da empresa, ao longo do período de janeiro a dezembro de 2008, sem a correspondente escrituração contábil ou comprovação de origem lícita.
7. Para fins de determinação da base de cálculo, a fiscalização excluiu do montante dos depósitos bancários de origem não comprovada o valor das receitas escrituradas e declaradas espontaneamente pela empresa, ultimando na seguinte configuração:

Mês	Depósitos Comprovado	Depósitos Não Comprovado	Total Depósitos	Escriturado - Confessado	Base Cálculo mensal	Base Cálculo Trimestral
Janeiro	0,00	782.826,33	782.826,33	46.185,05	736.641,28	
Fevereiro	0,00	530.131,16	530.131,16	145.767,45	384.363,71	1.740.807,72
Março	0,00	681.703,80	681.703,80	61.901,07	619.802,73	
Abril	0,00	767.744,58	767.744,58	155.245,72	612.498,86	
Maio	0,00	579.114,01	579.114,01	153.594,45	425.519,56	1.676.809,36
Junho	0,00	708.896,83	708.896,83	70.105,89	638.790,94	
Julho	0,00	774.076,39	774.076,39	115.527,05	658.549,34	
Agosto	0,00	1.095.235,58	1.095.235,58	361.955,11	733.280,47	2.287.783,52
Setembro	0,00	1.006.821,13	1.006.821,13	110.867,42	895.953,71	
Outubro	0,00	966.742,21	966.742,21	122.436,24	844.305,97	
Novembro	0,00	527.259,17	527.259,17	152.378,03	374.881,14	1.767.855,67
Dezembro	0,00	681.109,14	681.109,14	132.440,58	548.668,56	
Total	0,00	9.101.660,33	9.101.660,33	1.628.404,06	7.473.256,27	7.473.256,27

8. Em sede de julgamento de piso, a DRJ examinou minuciosamente as alegações da contribuinte quanto a supostos erros na apuração dos depósitos bancários, decidindo, parcialmente favorável, reconhecendo que determinados valores relativos a cheques devolvidos ou estornados, foram indevidamente incluídos na base de cálculo; tais valores não configuram receita e devem ser excluídos da tributação.
9. Por outro lado, foram rejeitadas as demais alegações, especialmente quanto a transferências entre contas de mesma titularidade (não comprovadas), valores relativos a desconto de cheques, considerados ingressos financeiros tributáveis e diferenças alegadas sem lastro documental suficiente.
10. Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, inicialmente, que a autoridade fiscal promoveu indevida generalização da

presunção de omissão de receitas, aplicando o art. 42 da Lei nº 9.430/96 de forma indiscriminada.

11. Argumenta que a fiscalização não comprovou previamente a existência de irregularidades contábeis; houve inversão indevida do ônus da prova; a presunção foi aplicada sobre depósitos já contabilizados, o que violaria a lógica do sistema tributário; a atuação fiscal implicou verdadeira “autofiscalização” do contribuinte.
12. Defende que a presunção legal não dispensa a atividade investigativa do Fisco, devendo ser utilizada apenas quando houver indícios concretos de irregularidade.
13. Invoca, ainda, doutrina e precedentes administrativos para sustentar que a mera existência de depósitos bancários não autoriza, por si só, a constituição do crédito tributário.
14. Ademais, alega que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de retenção, pela fiscalização, de livros e documentos contábeis; impossibilidade de apresentação de prova plena e limitação ao exercício do contraditório.
15. Alega que tal circunstância comprometeu a regularidade do processo administrativo, ensejando nulidade do lançamento.
16. No mérito, a recorrente sustenta que a presunção de omissão de receitas não pode ser aplicada automaticamente; exige análise prévia da contabilidade e deve ser afastada quando os depósitos estejam devidamente registrados.
17. Defende que a fiscalização deveria ter verificado se os valores foram contabilizados; se foram oferecidos à tributação e se havia efetivo acréscimo patrimonial.
18. Argumenta que a existência de diferenças entre depósitos e receitas declaradas constitui mero indício, insuficiente para sustentar a autuação.
19. A recorrente enfatiza que mantém escrituração regular, nos termos da legislação; os registros contábeis fazem prova a seu favor e a autoridade fiscal não pode desconsiderar a contabilidade sem prova robusta em sentido contrário.
20. A mesma aponta inconsistências materiais na apuração dos depósitos bancários, destacando que valores relativos a cheques devolvidos, sustados ou estornados foram indevidamente considerados como receita, transferências entre contas da mesma titularidade não foram corretamente excluídas e valores referentes a desconto de cheques foram indevidamente tratados como receita nova.

21. Sustenta que tais operações não representam ingresso de receita, mas mera movimentação financeira ou antecipação de crédito.
22. A recorrente desenvolve argumentação específica quanto às operações de desconto de cheques, afirmando que configuram operação de crédito (antecipação de recebíveis); não representam faturamento; não ensejam acréscimo patrimonial novo e não podem ser tributadas como receita.
23. No tocante à penalidade, sustenta que a multa agravada de 112,5% é indevida, pois todas as intimações foram atendidas; houve colaboração com a fiscalização; inexistente conduta que justifique o agravamento da penalidade.
24. Alega que a majoração exige descumprimento injustificado de intimações, o que não ocorreu no caso concreto.
25. Ao final, a recorrente requer o reconhecimento da nulidade dos autos de infração, em razão de ausência de amparo legal; aplicação indevida da presunção e cerceamento do direito de defesa.
26. Subsidiariamente, aponta a improcedência integral do lançamento, com o cancelamento do crédito tributário e a revisão da base de cálculo, com exclusão dos valores indevidamente considerados como receita.
27. Ademais, suscita o afastamento da multa agravada e requer a reforma integral da decisão da DRJ.
28. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

29. Em **05.07.2018** (quinta-feira), a Recorrente foi cientificada do Acórdão por meio do Aviso de Recebimento (e-fl. 888 a 889), de modo que o termo inicial do prazo para interposição deste recurso começou a fluir em 06.07.2018 (sexta-feira).
30. O prazo de 30 (trinta) dias para interposição deste recurso findou em 04.08.2018 (sábado), considerada a prorrogação de seu termo em razão da ausência de expediente em sábado e domingo, o prazo se estendeu até o dia **06.08.2018**.
31. Tempestivo, portanto, o recurso interposto em **03.08.2018**.
32. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma o devido conhecimento.

DAS PRELIMINARES**Nulidade por ausência de amparo legal da presunção**

33. Em outro ponto, a recorrente sustenta que a presunção foi aplicada de forma indiscriminada, arguindo, novamente, a nulidade.
34. O que me parece, nesse caso, é que a argumentação da recorrente confunde presunção legal (norma jurídica) com presunção fática (indício).
35. A lei autoriza diretamente a presunção, transferindo ao contribuinte o ônus probatório, de modo que a exigência de investigação prévia ampla não encontra amparo legal e não merece prosperar.

Nulidade por cerceamento do direito de defesa

36. A recorrente alega retenção de documentos contábeis pela fiscalização, o que teria prejudicado sua defesa.
37. Todavia, conforme consignado na decisão de primeira instância, houve devolução formal dos documentos; abertura de prazo para aditamento da impugnação; plena observância do rito do Decreto nº 70.235/72, conforme e-fl. 746, que atesta a devolução dos Livros Contábeis/Fiscais ao contribuinte:

“Quanto aos Livros Contábeis e Fiscais apresentados durante o procedimento fiscal em tela, foram juntados o Termo de Intimação Fiscal -TIF 08-828(fl. 743), o Aviso de Recebimento-AR (fl. 744), além do Termo de Devolução de Livros assinado pela representante legal da empresa (fl. 745).

Necessário esclarecer que, devido à distância entre a sede desta DRF (Feira de Santana) e o domicílio tributário da empresa (Juazeiro-BA), distante aproximadamente 400 km entre elas, tornou-se necessário devolver os referidos Livros Contábeis/Fiscais por malote para a Agência da Receita Federal em Juazeiro, para retirada por representante legal da empresa.

Os demais documentos que embasaram o mencionado lançamento fiscal encontram-se anexados ao presente processo desde sua formalização, inclusive as cópias dos extratos bancários que lastrearam o referido lançamento, conforme documentos juntados às fls. 117 a 266 e 269 a 329.

Cumprir observar que foram apresentadas pela empresa apenas cópias dos referidos extratos, conforme se vê nos próprios documentos de apresentação dos referidos documentos, juntados às fls. 117, 200 e 269.”

38. Ou seja, diante da comprovação, o contraditório foi efetivamente exercido, não logrando êxito a nulidade suscitada.
39. Ademais, nos termos a Súmula Vinculante n. 162 do CARF, “o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de

impugnação ao lançamento” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

40. Assim, é de ser rejeitada a prefacial, atestando-se que o procedimento fiscal foi realizado por autoridade competente e não se verificou cerceamento do direito de defesa nos atos praticados, únicas hipóteses que conduziriam à decretação de nulidade, na forma do artigo 59 do PAF.

41. Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96

42. Conforme relatado, sustenta a recorrente que houve erro na aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de modo que a presunção não pode ser aplicada automaticamente.

43. Entretanto, a presunção de omissão de receitas somente foi aplicada pela fiscalização quando, após identificada a existência dos depósitos nas contas correntes do contribuinte, e, regulamente intimado o contribuinte, deixou de comprovar a origem das receitas, sem a necessária e indispensável comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos.

44. Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária da contribuinte.

45. A legislação de regência dispõe expressamente que os depósitos bancários cuja origem não seja devidamente comprovada constituem presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, não se tratando, pois, de meros indícios, mas de elemento probatório apto e suficiente à caracterização da infração tributária. Nessa perspectiva, a movimentação financeira identificada revela-se fato jurídico idôneo a ensejar a correspondente apuração de omissão de rendimentos.

46. No caso sub examine, o acréscimo patrimonial que alicerça a exigência fiscal consubstancia-se no ingresso de recursos em contas de depósito ou de investimento, cujas origens e destinações não foram satisfatoriamente demonstradas pelo titular dos créditos. Ademais, a eventual ausência de sinais exteriores de riqueza não possui o condão de elidir a presunção legal de omissão de rendimentos ora analisada, a qual subsiste hígida diante da inércia probatória do contribuinte.

47. Nesse caso, a conduta inercial da recorrente em demonstrar a origem dos créditos, por meio de documentação hábil e idônea, não tem o condão de afastar a presunção lastreada na própria legislação, devendo, portanto, persistir a manutenção do lançamento.

Da alegada validade plena da escrituração contábil

48. Em outro ponto, a recorrente sustenta que sua contabilidade comprovaria a regularidade e a escrituração possui presunção relativa.

49. Penso não assistir razão ao contribuinte. Parafraseando o raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, ao relatar o processo nº 11444.000519/2009-31, consignou que as presunções em direito são formas de comprovar a ocorrência de um fato com efeitos jurídicos (fato presumido) a partir da comprovação da efetiva ocorrência de um outro fato com o qual o fato presumido guarde íntima relação (fato presuntivo).

50. A omissão de receitas pela constatação de depósitos bancários não identificados e é hipótese veiculada por lei, que estabelece a relação entre o fato presuntivo e o fato presumido.

51. Trata-se de presunção legal do tipo juris tantum e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

52. Entretanto, visto configurarem presunções relativas, tais hipóteses somente se configuram caso o contribuinte seja regularmente intimado a comprovar a inocorrência do fato presumido e não lograr êxito, como de fato ocorreu no caso em questão.

53. Ademais, não prevalece a contabilidade quando dissociada da movimentação bancária, pois a mesma deve guardar correspondência com os fluxos financeiros e a divergência entre depósitos bancários e receitas declaradas é elemento suficiente para afastar sua presunção de veracidade.

54. Da mesma forma, ao lançar mão de presunção legal, a fiscalização não está obrigada a prosseguir na auditoria em busca de uma prova de omissão de receitas, pois esta pode ser presumida por força do dispositivo legal, conforme o entendimento pacificado neste tribunal administrativo por meio da Súmula CARF nº 26, verbis:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dos erros na base de cálculo

55. Em outro ponto, a recorrente aponta inconsistências relevantes, especialmente quanto a cheques devolvidos; estornos; transferências entre contas; descontos de cheques. Afirma, que nos meses de fevereiro, março, maio, agosto e novembro, a fiscalização considerou como exclusões os valores de R\$ 76.105,81, R\$ 38.251,73, R\$ 70.000,00, R\$ 2.088,92 e R\$ 100.000,00, respectivamente, observando-se, novamente, erro no levantamento efetuado, visto que para tais meses os valores reais são de R\$ 374.073,22 para o mês de fevereiro, R\$ 310.318,74 para o mês de março, R\$ 235.349,86 para o mês de maio, R\$ 716.306,00 para o mês de agosto e R\$ 406.124,21 para o mês de novembro.

56. Aqui, por ter sido matéria previamente contestada e acolhida pelo julgamento de piso, adoto idêntica razões de decidir:

43. Da mesma forma que o Fisco, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, ao intimar o titular ou o cotitular das contas bancárias para apresentar comprovação da origem dos depósitos bancários, deve discriminar, individualizadamente, os correspondentes depósitos (fls. 371 a 416), o sujeito passivo, na sua defesa, para afastar a tributação desses créditos bancários, deve discriminá-los, um a um, e relacioná-los com os comprovantes de suas origens, que devem conter, além da determinação das fontes de onde provieram os créditos, a definição das operações/circunstâncias que ensejaram esses depósitos e a prova da contabilização dos respectivos valores na declaração da pessoa jurídica e de sua tributação, em sendo o caso. Outrossim, é de se frisar que a Autoridade Fiscal, na determinação dos valores dos créditos bancários autuados, excluiu as importâncias escrituradas/confessadas pela pessoa jurídica, conforme Planilha 06 do Relatório de Verificação Fiscal (fl. 56).

44. Encontrando-se a autuação plenamente embasada nos elementos constantes dos autos, e tendo a Impugnante apresentado argumentos/comprovação capazes de ilidir parcialmente a tributação dos depósitos bancários, cuja autuação, às fls. 2 a 107, abrangeu as contas-correntes nº 45285-8, mantida no Banco Bradesco (237), agência 3045-7, nº 36.530-0, mantida no Banco do Brasil (001), agência 0069-8, e nº 1194-1, mantida na Caixa Econômica Federal (104), agência 0080-9, deve subsistir parcela da tributação em foco.

45. A atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furta-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

57. Dessa forma, mantém-se incólume a decisão, nos termos já prolatados pelo julgamento de piso.

Da multa agravada

58. A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício em sua modalidade agravada, fixada no percentual de 112,50% (cento e doze vírgula cinquenta por cento), ao argumento de que, conforme se depreende do próprio Relatório de Verificação Fiscal, o Auditor Fiscal consignou expressamente o atendimento integral de todas as intimações expedidas, com a devida apresentação dos documentos e informações requisitados.

59. Ressalta, ainda, que, inclusive quanto à última intimação — expedida aproximadamente um ano após o início do procedimento fiscal —, houve manifestação tempestiva dirigida à autoridade fiscal, na qual se informou a impossibilidade de cumprimento da exigência no prazo assinalado, em razão de absoluta insuficiência de tempo hábil.

60. Dessa forma, sustenta não ser juridicamente admissível a imputação de desatendimento à fiscalização, uma vez que todos os termos de intimação foram devidamente cumpridos, com a correspondente apresentação da documentação solicitada, à exceção do quanto requerido na derradeira intimação, cuja impossibilidade de atendimento foi formal e oportunamente comunicada.

61. Registre-se, por oportuno, que a multa de ofício agravada em 50% (cinquenta por cento) encontrava previsão no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

62. Todavia, depreende-se dos autos, o não atendimento integral e ausência de justificativa idônea.

63. No entanto, a autuação decorreu de presunção, o que afasta por si só, a manutenção do agravamento da multa, falecendo, portanto, a sua manutenção, sobretudo em observância à Sumula CARF nº 133.

Dos lançamentos reflexos

64. Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS decorrem diretamente do IRPJ e acompanham o resultado do principal.

DISPOSITIVO

65. Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando às preliminares e quanto ao mérito, em dar parcial provimento, afastando à multa agravada.

66. É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa

ACÓRDÃO 1101-002.373 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.726773/2011-46

DOCUMENTO VALIDADO